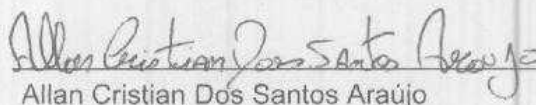


PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o no. 112.020.464-01, residente na Rua Antonio Paulino Marinho, no. 181, Mangabeira II, João Pessoa/PB, vem constituir como advogada a Dra. LIDIANI MARTINS NUNES, OAB no. 10244/PB, com escritório localizado na Av. João Luis Ribeiro de Moraes, no. 15, João Pessoa/PB, fone: (83) 3241-1843.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procuradora, a outorgada supra qualificada, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas extra e ad judicia para representar a outorgante em quaisquer instâncias, Juízos ou Tribunais, repartições e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, dos Estados ou dos Municípios, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer a presente no todo, ou em parte, com ou sem reserva de poderes e todos os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, podendo inclusive a outorgada receber alvará nominal a(o) outorgante, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato. Desde já fixo HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 30% (Trinta por cento), independente dos sucumbenciais. E desde já autorizo a expedir alvará judicial de honorários contratuais separados, nos próprios autos do processo judicial de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2014

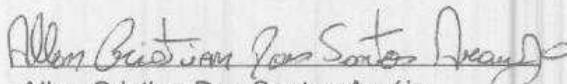

Allan Cristian Dos Santos Araújo



DECLARAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Eu, ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO, portador(a) do CPF 112.020.464-01, não podendo arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízo do meu sustendo, solicito o benefício da Justiça Gratuita com base na Lei n.º 1060/50.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2014


Allan Cristian Dos Santos Araújo



IDENTIFICAÇÃO
PESSOAL





**ATENDIMENTO
HOSPITALAR**





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



13
U

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO
DATA DE NASCIMENTO 10/09/1995
NOME DA MÃE SANDRA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 793.167

PRONTUARIO

DATA DO ATENDIMENTO 09/11/14

HORA DO ATENDIMENTO 04:06

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) TRAUMATISMO SUPERFICIAL DO PESCOÇO PARTE NÃO
ESPECIFICADA

CID 10 S 10.9

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, há cerca de 7 hs, apresentando dor cervical e no membro inferior E. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX da coluna cervical - AP e P

TRATAMENTO:

Sem alterações aos RX. Realizado atendimento e tratamento conservador aos cuidados da Neurocirurgia.

ALTA HOSPITALAR: 09/11/14

DATA DA EMISSÃO: 23/12/14

Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



**BOLETIM
POLICIAL**





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334

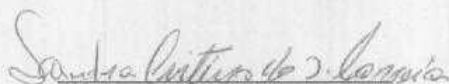


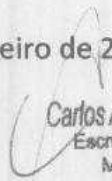
15

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 156/2015

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:09h, compareceu o (a) Senhor (a): **SANDRA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA**, brasileira, natural de João Pessoa/PB, Viúva, com 31 anos de idade, Porteira, Ensino Médio, filha de Severino Ramos Correia e de Eunice Gomes dos Santos, RG. 1.829.274-SSP/PB, residente na Rua Antônio Paulino Marinho, nº 181, Mangabeira II, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 09/11/14, por volta das 03:40h, quando seu filho de nome **ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 19 anos de idade, Ensino Médio, filho de Aislan Evangelista de Araújo e de Sandra Cristina dos Santos correia, RG. 3.974.565-SSP/PB, conduzia uma motocicleta de marca HONDA, cor preta, de placa não sabida, pelas proximidades do mercado público de Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa/PB, após ser atingido por um veículo de placa não identificada, perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido traumatismo superficial do pescoço (parte não especificada), sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 20 de janeiro de 2015.


Notificante


Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-3

Escrivão



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 21/01/2015 10 horas 26 minutos

Processo: 0001467-12.2015.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAU

Reu : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Vara : 5A. VARA CIVEL

Juiz : ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Promotor: LUCIO MENDES CAVALCANTE

Recebido em
22/01/15
D.

CERTIDÃO

Certifico que nesta
data autuei o presente
feito. Certifico, ainda,
que conforme os dados
do SISCOM há o Procedimen-
to Sumário, n.: 0014531-60-2013-
815-2001, em Trâmite na 8ª Cível
envolvendo as mesmas partes
deste. Daí se.
João Pessoa, 22/01/15.
fuf.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmº Dr. Juiz da 5ª Vara Cível
João Pessoa, 22 de 01 de 15

fuf.
Escritório



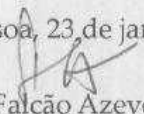
Vistos, etc...

17

Diante da certidão retro, oficie-se à 8ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca da ação indicada às fls. 16, mais precisamente, o pedido, a causa de pedir, a data do despacho inicial e da citação, bem como a fase em que se encontra, remetendo, para tanto, cópia da inicial.

P.L.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015


Daniela Falcão Azevedo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0001467-12.2015.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): SEGURO
ACIDENTE DE TRANSITO

Promovente: ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAUJO
Promovido : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ todos; ()
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: LIDIANI MARTINS NUNES

Inscrição na OAB: 010244PB

Telefone(s): celular: _____ fixo: 3241-1843

Advogado do (X) autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4702794 - TJEJP44 - _____

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 22/05/2015


(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: ____/____/____

Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula nº: _____

Observações: _____

Devolvido 15/07/2015

18h45

mpo

4709951



JUNTADA
Nesta data junto a estes autos
petição
vê, do que, para constar lavrei o presente.
termo.
João Pessoa, 24 108 116


Analista / Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 5A. VARA CÍVEL DE JOAO PESSOA - PB**

Recebi em
21/05/2015

J

Processo de no. 0001467-12.2015.8.15.2001

ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO, devidamente qualificado(a), nos autos da Ação de DPVAT, sob o número 0001467-12.2015.8.15.2001, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, REQUERER a juntada da sentença do processo da 8ª VARA CÍVEL, em que mostra que o acidente trata do óbito do pai do requerente, e este processo trata de um acidente do requerente, motivo pelo qual, solicita a liberação dos autos para o mutirão /2015.

Termos em que,
Pede deferimento.



Dra. Lidiani Martins Nunes
OAB no. 10244/PB





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA

PROCESSO. N.º 001.4531-60.2013.815.2001
PROMOVENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS
PROMOVIDA: NOBRE SEGURADORA S/A
JUÍZA SENTENCIANTE: RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). MORTE. PRELIMARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. LEI 11.482/2007. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE SOBREVIVENTE E HERDEIROS EM PARTES IGUAIS. INDENIZAÇÃO EM VALOR FIXO NOMINAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."

- "A indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSRINHO JÚNIOR, DJe 09.11.2009). Nesse palmilhar, a indenização do presente caso deverá ser paga no valor fixo de R\$ 13.500,00 trazido pela lei n. 11.482/2007, vigente à época do evento danoso – morte.

VISTOS, ETC.

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA e outros, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO** em face de NOBRE SEGURADORA S/A, alegando que



seu cônjuge/genitor faleceu em 16/01/2012, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido na mesma data, de modo a postular o seguro obrigatório.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/27.

Designada audiência preliminar e sem composição amigável, foi ofertada contestação às fls. 33/45, levantando preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, aduz falta de legitimidade dos promoventes como beneficiários e falta de cobertura pelo seguro obrigatório.

Juntou documentos de fls. 46/71.

Impugnação em audiência – fls. 32.

Sentença de reconhecimento e dissolução de união estável da autora com o falecido – fls. 73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer pela procedência do pedido.

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A parte promovida alega sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, eis que a Seguradora Líder é a responsável pela representação administrativa e judicial das operações de seguro DPVAT.

Não obstante a tese suscitada, tenho que a promovida é pertinente à lide.

É que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 rege expressamente que o seguro pode ser postulado frente a qualquer seguradora consorciada. Vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Inferre-se, pois, que todas as seguradoras consorciadas são indistintamente partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda judicial referente ao pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Ademais, cumpre ressaltar que a referida Seguradora Líder foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, de modo que não falta legitimidade à promovida para figurar no polo passivo da presente ação, eis que participante do grupo das seguradoras que operam com o seguro obrigatório DPVAT.

Por conseguinte, **rejeito a preliminar.**



II – DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO:

Suscita, ainda, a promovida, a prefacial de carência do direito de ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que resta necessário o prévio indeferimento de requerimento administrativo para que a parte busque a via judicial.

Também não merece melhor sorte a tese da promovida pela falta de interesse processual.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. XXXV, expressa claramente ser despiciendo o esgotamento da via administrativa para apreciação de ameaça ou lesão a direito pelo Judiciário, ao dispor:

Art. 5º, *omissis*

Inc. XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esta garantia constitucional é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, onde toda lesão ou mesmo a simples ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem obrigação de prévia tramitação administrativa.

Resta claro que a Carta Magna de 1988 aboliu por completo o contencioso administrativo como momento precedente ao processo judicial, de sorte que o requerimento do seguro obrigatório - DPVAT, na seara administrativa, não é *conditio sine qua non* para se pleitear a indenização na via judicial.

Desta feita, **rejeito a preliminar** de carência de ação.

III – DO MÉRITO:

No caso em disceptação, a parte promovente pleiteia o recebimento de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, de modo a invocar as regras do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74.

Segundo o diploma de regência, o pagamento da indenização de DPVAT por danos pessoais e despesas médico-hospitalares é devido à vítima (ou seus sucessores) envolvida no sinistro causados por veículos automotores de via terrestre, bastando para tanto a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa ou de quem seja o seu causador, conforme preceitua o art. 3º.

Destaque-se que, em tendo o acidente fatal ocorrido em 2012, há se de levar à aplicação a Lei nº 6.194/74, com a alteração trazida pela Lei nº 11.482/2007, *in verbis*:



Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

As exigências legais para a incidência e cabimento do seguro obrigatório também são destacadas pelo art. 5º, ao disciplinar:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais

Do contido em aludidos dispositivos deflui a constatação de que o fato gerador para incidência do seguro obrigatório é o acidente de trânsito devidamente comprovado, o que, *in casu*, restou demonstrado através do comprovante de atendimento da vítima pelo hospital (fl. 16) e da certidão de óbito (fl. 18).

Por outro lado, conforme regra descrita no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a indenização deve ser paga com base no valor vigente à época do sinistro. Vejamos:

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Em sintonia com a *mens legis* da norma supracitada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



24

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo **vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.**" (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1368263/GO, rel. Min. Sidnei Beneti, 3. Turma, j. 24.05.2011, DJe 03.06.2011)

In casu, o acidente de trânsito ocorreu em 16/01/2012, quando já vigente a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.482/2007, que estabeleceu o quantum indenizatório em **valor fixo de R\$ 13.500,00**, tal como postulado na inicial.

Por oportuno, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu real valor aquisitivo, de tal sorte que deve incidir a partir do evento danoso, isto é, a partir da data do sinistro - morte, que, no caso vertente, ocorreu em **16/01/2012**.

Ademais, resta assentado unanimemente nos Tribunais que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento este em que a seguradora foi constituída em *ida mora* para proceder à liquidação de sua obrigação e não o fez.

Uma vez definido o quantum indenizatório, imperioso frisar que, em se tratando de morte ocorrida após a alteração decorrente da Lei nº 11.482/2007, o seguro obrigatório deverá ser rateado nos seguintes termos:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Vejamos o que disciplina o supracitado art. 792 do novo CC:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiária, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.



25

Neste sentido, tem-se que o seguro obrigatório – DPVAT deve ser dividido, cabendo à viúva o percentual de 50%, que representa R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), ao tempo em que o outro percentual de 50% caberá aos três filhos do falecido (Allan, Tury e Yan), o qual deverá ser rateado em 3 partes iguais.

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, para lio a seguradora promovida a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, cabendo à viúva o percentual de 50%, que representa R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), e a outra cota de 50% aos filhos do falecido (Allan, Tury e Yan), rateada esta em três partes iguais, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária a partir de 16/01/2012, além de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, inc. I, CPC.

Condeno, ainda, a parte promovida ao pagamento da custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado e assim certificado, intime-se a promovida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias imediatos, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Renata da Câmara Pires Belmont
Juíza de Direito





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA - CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe - CEP 58013-522

Ofício n.º 204/2016

João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Ao Analista Judiciário da 8ª Vara Cível
Nesta

Assunto: Solicitação de cópia

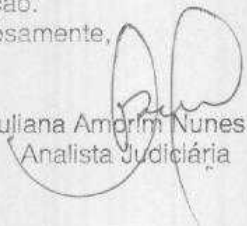
Senhor Analista,

De ordem o MM Juiz desta 5ª Vara Cível, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, solicito os bons préstimos no sentido de nos informar acerca da ação n. 0014531-60.2013.815.2001, proposta por Allan Cristian dos Santos Araújo e outros contra Nobre Seguradora do Brasil S/A, mais precisamente com relação ao pedido, causa de pedir, data do despacho inicial e da citação, bem como a fase em que se encontra remetendo, para tanto, cópia da inicial e sentença, se houver.

As informações em apreço tem por fim verificar possível conexão com o Procedimento Ordinário, n. 0001467-12.2015.815.2001, proposto por Allan Cristian dos Santos Araújo contra Nobre Seguradora do Brasil S/A em trâmite nesta 5ª Vara Cível.

Certa de sua presteza, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Juliana Amorim Nunes Costa
Analista Judiciária





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 24/08/2016 às 15:43

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520161513229

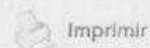
Documento: oficio 8a civel.pdf

Remetente: 5ª Vara Cível de João Pessoa (Juliana Amorim Nunes Costa)

Destinatário: 8ª Vara Cível de João Pessoa (TJPB)

Data de Envio: 24/08/2016 15:42:27

Assunto: Solicitação de informações sobre ação n 0014531-60.2013.815.2001



Imprimir



CERTIDÃO

Certifico que até esta data
não houve notícia sobre resposta
ao ofício de f. 26. Dessa forma,
encaminho os autos à renovação do
seu expediente. Dou fe.

Desmos, 04/08/17.

[Assinatura]





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA – CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe – CEP 58013-522

Ofício n.º124/2018

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Nesta

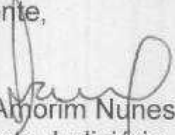
Assunto: solicitação de cópia – 0014531-60.2013.815.2001

Senhor Juiz,

Ao cumprimentá-lo, renovando o ofício n. 204/2016, datado de 24/08/2016, solicito os bons préstimos no sentido de nos informar acerca da ação n. 0014531-60.2013.8.15.2001, proposta por Allan Cristian dos Santos Araújo e outros contra Nobre Seguradora do Brasil S/A, mais precisamente com relação ao pedido, causa de pedir, data do despacho inicial e da citação, bem como a fase em que se encontra, remetendo, para tanto, cópia da inicial e sentença, se houver.

As informações em apreço tem por fim verifica possível conexão com o Procedimento Ordinário, n. 0001467.12.2015.8.15.2001, proposto por Allan Cristian dos Santos Araújo contra Nobre Seguradora do Brasil S/A em trâmite nesta 5ª Vara Cível.

Atenciosamente,


Juliana Amorim Nunes Costa
Analista Judiciário





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 05/09/2018 às 16:42

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520182182860

Documento: oficio 8 civel.pdf

Remetente: 5ª Vara Cível de João Pessoa (Juliana Amorim Nunes Costa)

Destinatário: 8ª Vara Cível de João Pessoa (TJPB)

Data de Envio: 05/09/2018 16:41:49

Assunto: renovando ofício expedido em 2016



Imprimir

05/09/2018 16:42



JUNTADA

Nesta data juntado a ~~2020~~ autos
Módulo digital (cópias) e petição da
parte autora
que diante se vê de que para constar
fiz este termo.

João Pessoa, 16/01/19


Escrivão





PROTÓCOLO D 038117182001

000 1467-12-2015

Of. Of. Recibido em 30/09/18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

30
J

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520182184302

Nome original: ofc.198_18.pdf

Data: 06/09/2018 15:31:33

Remetente:

ROSANGELA RUFFO DE SOUZA LEÃO MAUL

8ª Vara Cível de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFC198 18





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL**

Fórum Mário Moacyr Porto – Av. João Machado, s/n – Centro - nesta Capital – Fone 3208-2477

Ofício nº. 198/2018

João Pessoa, 06 de setembro de 2018.

Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível
N e s t a

Senhor Juiz,

Em resposta ao ofício de nº 124/18, informamos que os autos de 0014531.60.2013.815.2001, tem como causa de pedir, a condenação da Seguradora a pagar o valor de R\$13.500,00, a promovente a título de DPVAT por morte, com despacho inicial em 14/05/2013 e citação em 07/08/13, encontrando-se baixado desde 02/02/2017. Segue anexo inicial e sentença.

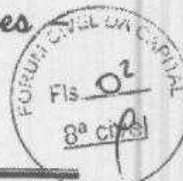
Respeitosamente.

ROSANGELA RUFFO
Téc. Judiciária



31
J
LNN - Advocacia - Dr.^a Lidiani M. Nunes

OAB/PB n.º 10.244



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

0014531-60 2013.815.2001



Advocacia

DISSIMULADA FOLHA CÍVEL 25/08/2013 16:06 00022 1

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA, brasileira, solteira, residente na rua Antônio Paulino Marinho, n.º 184, Mangabeira II, João Pessoa/PB, CPF n.º 981.406.704.49, representantes e genitora, dos menores: **ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO**, **IURY CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO** e **YAN LUCAS DOS SANTOS ARAÚJO**, todos, brasileiros, menores, vem por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada e legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Rua Luiz Ribeiro de Moraes, n.º 15 Centro, João Pessoa - PB, vem muito respeitosamente a prima face solicitar o benefício da justiça gratuita, com base na lei n.º 1060/50 e ato contínuo, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR MORTE**, em face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Joaquim Torres, n.º 244, Torre, João Pessoa/PB, CNPJ n.º 85.031.334/0001-85, ancorado na lei n.º 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passar a expor:

Dr. João Machado, n.º 399. Sala m.º 02. Centro. João Pessoa/PB. Fone.: 083.3241.1849.
E-mail: nubliedoninunes@hotmail.com

Página 1



32
J

LMN - Advocacia - Dr.^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

I - DOS FATOS

Os requerentes, perderam seu pai num acidente automobilístico, vítima de acidente de trânsito, no dia **16/01/2012**, por volta das **06:05h**, quando conduzia uma motocicleta de marca **HONDA CG 125**, cor preta, ano 2009, placa NPS 7389, na BR 101, Km 90,5, quando foi atingido por uma carreta, sofrendo lesões gravíssimas, sendo ainda socorrido com vida para o **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA**, em **JOÃO PESSOA/PB** com vida, porém, foi atendido e não resistiu vindo a Óbito no Hospital, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal de n.º **CL176307**.

O falecido, ora "de cujus", **AISLAN EVANGELISTA DE ARAÚJO**, era solteiro, deixando como herdeiros três filhos : **ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO**, **IURY CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO** e **YAN LUCAS DOS SANTOS ARAÚJO**, senão assim, por meio desta vem solicitar o seguro obrigatório por morte - DPVAT - em razão do falecimento que ora lhe acobertara, em total consonância **Lei n.º 11.482/2007**. Munidos da documentação necessária, vem pleitear da empresa, promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER** que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente **PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, á título de **DPVAT POR MORTE**, monetariamente corrigidos, com fulcro

■ **Av. João Machado, n.º 399** ■ **Sala n.º 02** ■ **Centro** ■ **João Pessoa/PB** ■ **Fone.: 083.3241.1843** ■
■ **E-mail: lldianinunes@hotmail.com** ■

Página 2



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

no que dispõe a Lei n.º. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei n.º. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte exadversa, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos da lei, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto na legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do **decisum**, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua a legislação.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

■ R. João Machado, n.º 899 ■ Sala n.º 02 ■ Centro ■ João Pessoa/PB ■ Fone: 083.8241.1848 ■
■ E-mail: nulidiane@hotmal.com ■

Página 8



LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244



Termos em que,
Pede deferimento.


Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Lidiani Nunes - Advocacia

■ Av. João Machado, n.º 899, ■ Sala n.º 02 ■ Centro ■ João Pessoa/PB ■ Fone.: 088.8241.1848 ■
■ E-mail: lidianinunes@hotmail.com ■

Página 4





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA

PROCESSO. N.º 001.4531-60.2013.815.2001
PROMOVENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS
PROMOVIDA: NOBRE SEGURADORA S/A
JUÍZA SENTENCIANTE: RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). MORTE. PRELIMARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. LEI 11.482/2007. BENEFICIÁRIOS. CÔNJUGE SOBREVIVENTE E HERDEIROS EM PARTES IGUAIS. INDENIZAÇÃO EM VALOR FIXO NÔMINAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."

- "A indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSRINHO JÚNIOR, DJe 09.11.2009). Nesse palmilhar, a indenização do presente caso deverá ser paga no valor fixo de R\$ 13.500,00 trazido pela lei n. 11.482/2007, vigente à época do evento danoso – morte.

VISTOS, ETC.

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA e outros, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO** em face de NOBRE SEGURADORA S/A, alegando que



34
22
J
T

seu cônjuge/genitor faleceu em 16/01/2012, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido na mesma data, de modo a postular o seguro obrigatório.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/27.

Designada audiência preliminar e sem composição amigável, foi ofertada contestação às fls. 33/45, levantando preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, aduz falta de legitimidade dos promoventes como beneficiários e falta de cobertura pelo seguro obrigatório.

Juntou documentos de fls. 46/71.

Impugnação em audiência – fls. 32.

Sentença de reconhecimento e dissolução de união estável da autora com o falecido – fls. 73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer pela procedência do pedido.

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A parte promovida alega sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, eis que a Seguradora Líder é a responsável pela representação administrativa e judicial das operações de seguro DPVAT.

Não obstante a tese suscitada, tenho que a promovida é pertinente à lide.

É que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 rege expressamente que o seguro pode ser postulado frente a qualquer seguradora consorciada. Vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Inferre-se, pois, que todas as seguradoras consorciadas são indistintamente partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda judicial referente ao pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Ademais, cumpre ressaltar que a referida Seguradora Líder foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, de modo que não falta legitimidade à promovida para figurar no polo passivo da presente ação, eis que participante do grupo das seguradoras que operam com o seguro obrigatório DPVAT.

Por conseguinte, **rejeito a preliminar.**



78
T

II – DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO:

Suscita, ainda, a promovida, a prefacial de carência do direito de ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que resta necessário o prévio indeferimento de requerimento administrativo para que a parte busque a via judicial.

Também não merece melhor sorte a tese da promovida pela falta de interesse processual.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. XXXV, expressa claramente ser despicando o esgotamento da via administrativa para apreciação de ameaça ou lesão a direito pelo Judiciário, ao dispor:

Art. 5º. *omissis*

Inc. XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esta garantia constitucional é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, onde toda lesão ou mesmo a simples ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem obrigação de prévia tramitação administrativa.

Resta claro que a Carta Magna de 1988 aboliu por completo o contencioso administrativo como momento precedente ao processo judicial, de sorte que o requerimento do seguro obrigatório - DPVAT, na seara administrativa, não é *conditio sine qua non* para se pleitear a indenização na via judicial.

Desta feita, **rejeito a preliminar de carência de ação.**

III – DO MÉRITO:

No caso em disceptação, a parte promotente pleiteia o recebimento de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, de modo a invocar as regras do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74.

Segundo o diploma de regência, o pagamento da indenização de DPVAT por danos pessoais e despesas médico-hospitalares é devido à vítima (ou seus sucessores) envolvida no sinistro causados por veículos automotores de via terrestre, bastando para tanto a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa ou de quem seja o seu causador, conforme preceitua o art. 3º.

Destaque-se que, em tendo o acidente fatal ocorrido em 2012, há se de levar à aplicação a Lei nº 6.194/74, com a alteração trazida pela Lei nº 11.482/2007, *in verbis*:



35
79
T

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

As exigências legais para a incidência e cabimento do seguro obrigatório também são destacadas pelo art. 5º, ao disciplinar:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais

Do contido em aludidos dispositivos deflui a constatação de que o fato gerador para incidência do seguro obrigatório é o acidente de trânsito devidamente comprovado, o que, *in casu*, restou demonstrado através do comprovante de atendimento da vítima pelo hospital (fl. 16) e da certidão de óbito (fl. 18).

Por outro lado, conforme regra descrita no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a indenização deve ser paga com base no valor vigente à época do sinistro. Vejamos:

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Em sintonia com a *mens legis* da norma supracitada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



86
T

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (Resp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1368263/GO, rel. Min. Sidnei Beneti, 3. Turma, j. 24.05.2011, DJe 03.06.2011)

In casu, o acidente de trânsito ocorreu em 16/01/2012, quando já vigente a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.482/2007, que estabeleceu o quantum indenizatório em valor fixo de R\$ 13.500,00, tal como postulado na inicial.

Por oportuno, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu real valor aquisitivo, de tal sorte que deve incidir a partir do evento danoso, isto é, a partir da data do sinistro - morte, que, no caso vertente, ocorreu em 16/01/2012.

Ademais, resta assentado unanimemente nos Tribunais que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento este em que a seguradora foi constituída em ida mora para proceder à liquidação de sua obrigação e não o fez.

Uma vez definido o quantum indenizatório, imperioso frisar que, em se tratando de morte ocorrida após a alteração decorrente da Lei nº 11.482/2007, o seguro obrigatório deverá ser rateado nos seguintes termos:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Vejamos o que disciplina o supracitado art. 792 do novo CC:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiária, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.



81 ³⁶/_J

Neste sentido, tem-se que o seguro obrigatório – DPVAT deve ser dividido, cabendo à viúva o percentual de 50%, que representa R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), ao tempo em que o outro percentual de 50% caberá aos três filhos do falecido (Allan, Tury e Yan), o qual deverá ser rateado em 3 partes iguais.

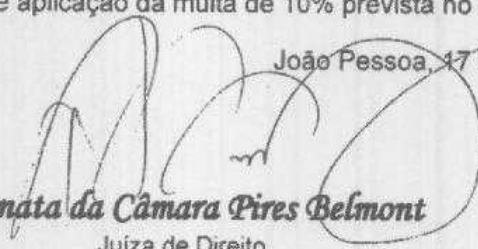
ISTO POSTO e mais que dos autos consta, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão autoral, para lio a seguradora promovida a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, cabendo à viúva o percentual de 50%, que representa R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), e a outra cota de 50% aos filhos do falecido (Allan, Tury e Yan), rateada esta em três partes iguais, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária a partir de 16/01/2012, além de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, inc. I, CPC.

Condeno, ainda, a parte promovida ao pagamento da custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado e assim certificado, intime-se a promovida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias imediatos, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.


Renata da Câmara Pires Belmont
Juíza de Direito

DATA
RECEBI os autos em DATA de hoje.
18/09/14
Tgd

Cu...
20181 121
2.282
18 09 14
Tgd



Recb em 28/10/18 A

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 5A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo de no. 0001467-12.2015.8.15.2001

ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0001467-12.2015.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:

Juntada de requerimento administrativo, ato contínuo solicita que designe audiência de conciliação, julgamento e perícia para solucionar a lide ajuzada desde o ano de 2015.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 25 de Outubro de 2018


LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAMAS
AB: 20300011 - AC CENTRAL DE JUAZ PESSOA - PB
JUAZ PESSOA
CNPJ: 3402831636-298 Ins. Est.: 150745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: SEGURADORA LIDER CORREIO SEGU
CNPJ/CPF: 09242608000104
Doc. Post.: 300017890
Contrato: 9312230636 Cod. Adm.: 11212
Cartão: 62267605

Movimento: 25/10/2015 Hora: 14:18:21
Caixa: 83647137 Matrícula: 84780371
Lancamento: 016 Atendimento: 00011
Modalidade: A Faturar ID Inquire: 1546755633

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT ATE 30	1	23,26
Valor do Porte(R\$):		100
Peso real (g):		1120240401
CNPJ/CPF Remet:		allan cristian dos santos
Nome Remetente:		araújo
Cont. Nome:		RUA Rua Antonio Paulino Ma
Endereço Remet:		rinho, 18 - Mangabeira
Cont. Endereço:		50056-18
Cep Remetente:		JUAZ PESSOA
Cidade Remet:		PB
UF Remet:		1
POSTAL RESPOSTA DPV		29,00
Valor do Porte(R\$):		20037-200 (R\$)
Cep Destino:		100
Peso real (g):		5163245930BR
OBJETO:		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$): 52,26

Valor Declarado não sul. Declarado(R\$)
No caso de objeto com valor
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR
Reconheço a prestação dos serviços acima
prestados(s), de(s) qual(is) bastarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: RG:
Ass. Responsável: *[Assinatura]*

SERV. POSTAIS: DIRETOS E REVERES-LEI 1538/75

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
VIA-CLIENTE SARA 7.8.01



CONCLUSÃO

Nesta data, faço as conclusões

ao Exmº Dr. Juiz de 5ª Vara Cível

João Pessoa, 16 de 01 de 19



D. J. J.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca da Capital
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível

Proc. n. 0001467-12.2015.815.2001

Verifica-se que a ação de Cobrança que tramitou perante o juízo da 8ª Vara cível, teve como objeto o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT quando do falecimento de seu genitor, *Aislan Evangelista de Araújo*, em acidente provocado por veículo, em 16.01.2012 (fls. 31/36). Portanto, não se trata de conexão.

Em consequência, CITE-SE, a promovida para, em 15 dias úteis, oferecer contestação, querendo, sob pena de revelia.

DEFIRO a justiça gratuita em virtude da comprovada hipossuficiência econômica do autor, através de declaração específica nos autos, às fls. 09.

CUMPRA-SE.

JP, 17/05/2019.

Erica Virginia da Silva Pontes
Juíza de Direito





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n.º, sala 326, 3º andar, Jaguaribe
João Pessoa/PB CEP 58.013-522 – Fone 083-3208-2471

João Pessoa, 21 de maio de 2019

Procedimento Ordinário
001467-12.2015.815.2001
Autor: Allan Cristian dos Santos Araújo
Ré: NOBRE Seguradora do Brasil S/A

Maria das Graças Bezerra Paiva
Mat 470.732-0

23.05.19

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem da MM Juíza de Direito em exercício nesta 5ª Vara Cível, Dra. Érica Virgínia da Silva Pontes CITO a NOBRE Seguradora do Brasil S/A, inscrita no CNPJ 85.031.334/0001-85, por seu Representante Legal, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (15 DIAS ÚTEIS), nos autos da ação acima mencionada em virtude de despacho exarado nos referidos autos, cujo teor é o seguinte: "Cite-se a promovida para em 15 dias úteis oferecer contestação, querendo, sob pena de revelia".

Desse modo, fica a Nobre Seguradora, por seu Representante Legal, devidamente citada para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, ficando de logo advertido de que, não contestando, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial cuja cópia segue em anexo.

Juliana Amorim Nunes Costa
Analista Judiciária

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Av. Sinésio Guimarães, 301, Salas 03 a 05
Torre
João Pessoa – PB
CEP 58040-400



JUNTADA
Nesta data junto a estas autos
A2
vs. do que foi anexado a presente
termo:
João Pessoa 15/08/19
P.
Analista Técnico Judiciário





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

R. 25/06/19K

14h30

241

PROCESSO N: 001467-12-2015.815-2001

DESTINATÁRIO:

NOBRE SEGURADORA S/A

AV. SINÉSIO GUIMARÃES, 301

SALAS 03 a 05

TORRE

JOÃO PESSOA - PB

CEP 58040-400

AO REMETENTE

AO REMETENTE

Praça João Pessoa, s/n • CEP: 58013-902 - João Pessoa - Paraíba
PABX: (83) 3216-1400 • www.tjpb.jus.br





REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR ☐ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg)

JO 35889763 3 BR

Correios		AVISO DE RECEBIMENTO	AR	MP	DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO NOBRE SEGURADORA AV SINESIO GUIMARÃES 301 SALAS 03 A 05 TORRE 58040400 - JOÃO PESSOA - PB					UNIDADE DE POSTAGEM
JO 35889763 3 BR					CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)					07 JUN 2019
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SA VARA CÍVEL PODER JUDICIÁRIO AV JOAO MACHADO S/N 30 ANDAR JAGUARIBE 58013520 - JOÃO PESSOA - PB					
TENTATIVAS DE ENTREGA			OBSERVAÇÃO		
1ª 28.05.19 16.28 h			Carta de ctação 0001467-12.2015 315 2001		
2ª 28.05			MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		
3ª 28.06			1 Mudou-se 5 Recusado		
			2 Endereço insuficiente 6 Não procurado		
			3 Não existe o número 7 Ausente		
			4 Desconhecido 8 Falecido		
			9 Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA		
			Nº DOC. DE IDENTIDADE		



A: 05.06.2019

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO MACHADO, 51/N, 3º F
JARDARIBE
JOÃO PESSOA - PB
CEP. 58.013-522





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA - CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe - CEP 58013-522

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o processo foi movimentado para digitalização (PJE), realizada a nota de foro n. 11/20 e iniciado o processo de migração. Dou fé.
João Pessoa, 30/01/2020


Analista Judiciária/Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
5 VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante do início da virtualização dos processos físicos para o PJE — Processo Judicial Eletrônico, e para facilitar os procedimentos de retificação da migração, os presentes autos encontram-se com:

- () Processo em apenso nº
() Audiência designada para a data
(x) Outros *nota de foro*

João Pessoa-PB, 30/01/20

[Assinatura]
Analista/Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

5ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO
PESSOA - PB - CEP: 58013-520

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0001467-12.2015.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAUJO

REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0001467-12.2015.8.15.2001** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JOÃO PESSOA, 8 de maio de 2020.

JULIANA AMORIM NUNES COSTA
Analista Judiciário



ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato, fica a parte autora intimada por sua advogada para em 15 dias úteis, falar sobre a carta de citação devolvida ao remetente pelos Correios com a justificativa de que a parte estava ausente, indicando endereço atualizado da promovida a fim de possibilitar sua citação, recolhendo diligências necessárias se for o caso.



anexo



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DO(A) 5A. VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA - PB**

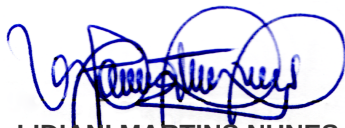
Processo de no. 0001467-12.2015.8.15.2001

ALLAN CRISTIAN DOS SANTOS ARAÚJO, devidamente qualificado(a), nos autos da **Ação de DPVAT**, sob o número **0001467-12.2015.8.15.2001**, por intermédio de seu advogado(a) e bastante procurador(a), vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **REQUERER:**

Requer o deferimento da alteração do polo passivo da demanda, uma vez que a Nobre seguradora se encontra em liquidação extrajudicial, sendo assim, solicito a alteração do polo passivo da lide para fins de CITAÇÃO da MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, localizada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, n.723, centro, João Pessoa/PB, Cnpj n.º 61.074.175/0082-01.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 13 de Junho de 2020


LIDIANI MARTINS NUNES
OAB NO. 10244/PB





Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001467-12.2015.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora (ID 31525088). Façam-se as devidas anotações e retificações, no sistema informatizado.

Em consequência, CITE-SE a promovida no endereço informado pelo autor (ID 31525088) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia.

JOÃO PESSOA, 30 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à determinação retro, corriji o polo passivo desta demanda. Dou fé

